

**HOMOLOGAÇÃO**D.M. 23/ 8 / 98  
L.O.U. 24 / 8 / 99 Seção 1 P. 8  
ATO: \_\_\_\_\_  
D.O.U. \_\_\_\_\_ Seção \_\_\_\_\_ P. \_\_\_\_\_**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO TAQUARI - FECLAT FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR – FATES		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, A SER MINISTRADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO TAQUARI, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR, NA CIDADE DE LAJEADO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23030.006399/93-17		
<b>PARECER Nº:</b> CES 826/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1-12-98

826/98

**I - RELATÓRIO**

A Fundação Alto Taquari de Ensino Superior – FATES, mantenedora da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Alto Taquari, solicitou autorização para funcionamento do Curso de Educação Física, pelo Processo nº 23030.006399/93-17, a ser ministrado pela referida Faculdade, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Carta Consulta submetida, à época, ao Conselho Federal de Educação, tendo sido arquivado o processo em face do disposto no Decreto nº 1.303, de 08/11/94.

Com o advento da Portaria nº 181/96 o processo retomou a sua tramitação, tendo sido submetido à Comissão de Especialistas em Ensino de Educação Física que emitiu o Parecer nº 1.839/97-DESPES/SESu, concluindo nos seguintes termos:

*“A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, após análise deste processo, considerou que o mesmo não atende as exigências legais previstas pela Resolução 03/87 do CFE pela Portaria 181/96 do MEC, bem como aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão, conforme súmula anexa.*

*“Portanto, emite Parecer DESFAVORÁVEL à autorização solicitada”.*

O processo assim instruído é submetido à Câmara de Educação Superior que, pelo Parecer nº 441/97, decidiu pelo reexame dos 98 processos de prosseguimento dos projetos de autorização de Cursos de Educação Física, pela Comissão de Especialistas de Ensino da SESu/MEC, tendo esta se pronunciado, em 07/05/98, pelo Parecer Técnico nº 910/98-SESu/DEPES, reafirmando o entendimento contido nos pareceres anteriores, desfavoráveis à autorização pretendida, pelos fatos e fundamentos expendidos, nos seguintes termos:

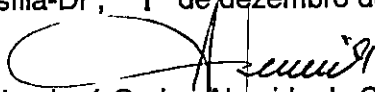
*“A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC nº 146, de 10 de março 1998, considerou que este processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.*

*"Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC nº 71/96, emitindo Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada".*

**II – VOTO**

Voto desfavoravelmente ao prosseguimento do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Física, proposto pela Fundação Alto Taquari de Ensino Superior para ser ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Alto Taquari, em Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, acolhendo os Pareceres nºs. 1.839/97 e 901/98, da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física da SESu/MEC, nos termos das Portarias Ministeriais nºs. 181/96, 640 e 641/97.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

## PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 23030.006399/93-17


PARECER TÉCNICO Nº: 910/98 - SESu / DEPEJ.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

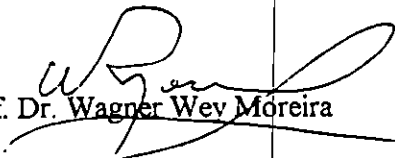
Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

Brasília, 07 de maio de 1998

  
Prof. Dr. Elenor Kunz

  
Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

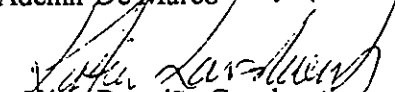
  
Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

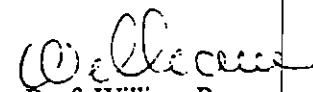
  
Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

### CONSULTORES


  
Prof. Dr. Ademir De Marco

  
Prof. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti

  
Prof. Ms. Osmar Riehl

  
Prof. William Passos

  
Prof. Ms. José Bosco A. Teixeira

  
Prof. Dr. Luciano Sales Prado

  
Prof. Dr. Vicente Molina Neto

Brasília, 30 de setembro de 1997.

**Da:** Comissão de Especialistas - Educação Física  
**Para:** COESP/SESu/MEC  
**Assunto:** apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

"Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não <sup>foram</sup> atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos" (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

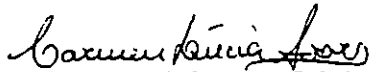
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

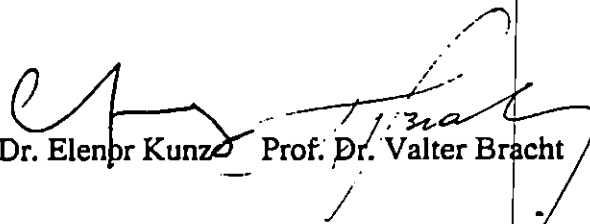
Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

**Comissão de Especialistas - Educação Física**

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carmen Lúcia Soares

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Eustáquia Salvadora de Sousa

  
Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Valter Bracht

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira